

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2015

Dispõe sobre o reuso interno de água residual para fins industriais e dá outras providências.

Autor: Deputado **FAUSTO PINATO**
Relator: Deputado **SILVIO TORRES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 182, de 2015, propõe que o Poder Público Federal, Estadual e Municipal deverão incentivar empreendimentos que visem à expansão e modernização da infraestrutura necessária para promover o reuso de águas residuais pelas indústrias.

Para dar suporte à pretensão, a proposta estabelece que “Fica isenta do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Importação (II) a comercialização de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e acessórios, bem como suas partes e peças de reposição, que compõe uma estação de tratamento de água residual para o reuso das indústrias.”

A Proposição remete ao Poder Executivo a incumbência de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da matéria, bem como promover sua inclusão no demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária.

A fim de apoiar as aquisições de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e acessórios, bem como suas partes e peças de reposição e acessórios que compõe uma estação de tratamento de água residual para reuso, o Projeto cria uma linha de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Por último, autoriza a celebração de acordos e/ou convênios de cooperação técnica entre órgãos federal, estadual e municipal no intuito de elaborarem políticas públicas integradas e complementares à Política Nacional de Recursos Hídricos.

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada em 20 de maio de 2015, aprovou o Projeto de Lei nº 182, de 2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Expedito Netto.

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, apreciar a Proposição quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.”

A Constituição Federal em seu art. 150, § 6º determina:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (EC nº 3/1993, EC nº 42/2003 e EC nº 75/2013)

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, assim dispõe em seu art. 113:

“Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), por seu turno, em seu art. 14 assenta o seguinte:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de

2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

Conforme esses dispositivos, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, devem ser apresentadas já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento dessas normas resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Em face das exigências contidas nos referidos dispositivos legais, esta Comissão Temática, mediante o Ofício Pres. nº 405/15-CFT, solicitou à Receita Federal do Brasil a análise do impacto orçamentário e financeiro da presente Proposição. Em resposta, a Secretaria da Receita Federal, encaminhou a Nota CETAD/COEST nº 268, de 15 de dezembro de 2015, elaborada pelo Centro de Estudos Aduaneiros dessa Secretaria.

Nessa Nota, o órgão competente da Receita Federal afirma o seguinte:

“Cumpre esclarecer que não há como realizar a solicitada estimativa ante a falta de delimitação exata de quais produtos o Projeto de Lei pretende isentar, carecendo de indicação exata dos códigos NCM específicos. O Projeto de Lei em análise, tal qual redigido, abarcaria um quantitativo impreciso de itens tais como vasos sanitários, bebedouros e caixas d’água, até bens de capital propriamente ditos, pois todos os componentes da cadeia de tratamento são, em maior ou menor grau, destinados ao reuso da água.”

Ademais, destaca-se na referida nota que:

“... o art. 108 do CTN – Código Tributário Nacional -, expressamente afirma, em seus §§ 1º e 2º que não se pode cobrar tributo por analogia e nem dispensá-lo por equidade. Também são privativas de lei as definições, em regra, de fato gerador e base de cálculo de tributos. Conclui-se daí que a falta de delimitação precisa do objeto isentado poderia tornar o PL, caso aprovado, de aplicabilidade inócua ou não operacionalizável.”

Assim, diante da falta de delimitação precisa do objeto, não foi possível ao órgão competente do Governo Federal o cumprimento das exigências previstas em legislação específica para a adequada apreciação da Proposição em relação ao seu impacto orçamentário e financeiro. Logo,

conforme determina o art. 10 da Norma Interna da CFT, o mérito relativo aos incentivos fiscais previstos no art. 3º do PL não deve ser examinado.

Dessa forma, a fim de permitir a análise do mérito do Projeto de Lei nº 182, de 2015, propomos a adoção da emenda de adequação nº 01, para suprimir integralmente o art. 3º da Projeto de Lei. Essa alteração exclui a previsão de isenção tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Importação (II).

As demais medidas de incentivo ao reuso de água ficam mantidas possibilitando às indústrias começarem a desenvolver métodos mais eficazes e econômicos de sua utilização.

Como bem frisou a Comissão de Minas e Energia, é da maior importância a adoção, cada vez maior, de medidas como as propostas pelo presente projeto pois “o reuso de água nas atividades industriais, a par de aumentar a disponibilidade das fontes de água para usos mais nobres e exigentes, reduzirá os volumes dos lançamentos de efluentes industriais, altamente poluentes dos cursos d’água, melhorará a qualidade ambiental e reduzirá, também os custos de produção das indústrias, tanto por reduzir as cobranças às indústrias pelo volume de água captado para o desenvolvimento da produção, quanto pela quantidade de efluentes lançados, evitando, ainda, que recebam multas por eventual poluição ambiental”.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 182, de 2015, com a adoção da emenda de adequação nº 01.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado SILVIO TORRES
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2015

Dispõe sobre o reuso interno de água residual para fins industriais e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Suprima-se o art. 3º, e seu parágrafo único, do Projeto de Lei nº 182, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2016.

Deputado SILVIO TORRES

Relator